



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054217-28.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARÍLIA MEDEIROS LAMIN, é apelada ALBA LUCI SALVADOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45847 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1054217-28.2022.8.26.0576

APELANTE: MARÍLIA MEDEIROS LAMIN

APELADO: ALBA LUCI SALVADOR

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) GLARISTON RESENDE

EMENTA

APELANTE – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NA FORMA DEVIDA

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante não comprovou o tempestivo recolhimento do preparo respectivo na forma devida, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 96/97, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, condenando a parte ré na restituição nos valores pagos pela parte autora, no importe de R\$ 107.200,12 (cento e sete mil e duzentos reais e doze centavos), devidamente acrescidos dos ônus da mora (correção monetária + juros), representados pela aplicação da Taxa SELIC incidentes desde a data do efetivo pagamento da execução até a data do pagamento desta condenação. Por consequência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do C.P.C., que deverão (custas e honorários) ser recolhidos na forma do art. 98, §3º, do C.P.C., ante à gratuidade de justiça, que ora defiro.

Irresignada, a autora apelou buscando a modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância, oportunidade em que fora analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

O recurso interposto não comporta conhecimento.

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinada o recolhimento do preparo recursal em face do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte apelante se quedou inerte (vide certidão de fls. 125).

Assim, tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e que fora oportunizada a regularização de referida situação, mas que a parte apelante tardou a fazê-lo, imperioso o reconhecimento da deserção do recurso em questão.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora